



CCM

Nº 70058359605 (Nº CNJ: 0028523-27.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E NULIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM DANO MORAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL.

A demandada é parte legítima para figurar no feito, uma vez que foi quem procedeu às cobranças em nome de outrem, cujo vínculo contratual é com a companhia demandada, que cobrou do consumidor e responde por isso diante do consumidor cobrado.

Indevidas as cobranças, porque não logrou êxito a demandada em provar a adesão efetiva da demandante que autorizasse a inclusão nas faturas da referida contribuição.

A configuração do dano moral advindo da cobrança indevida de serviço em fatura de energia elétrica, sem corte do fornecimento ou inscrição em cadastro de inadimplentes, depende de comprovação.

As circunstâncias segundo as quais houve dissabor pela cobrança indevida de serviços de telefonia sem a respectiva contratação caracterizam incômodo ou desconforto, em maior ou menor grau, sem presunção de dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058359605 (Nº CNJ: 0028523-27.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

JOSE CARLOS TORRES DA SILVA

APELANTE/APELADO

RIO GRANDE ENERGIA S A

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos de apelação.**

Custas na forma da lei.



CCM
Nº 70058359605 (Nº CNJ: 0028523-27.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN E DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO.**

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2015.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

A sentença julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por José Carlos Torres da Silva contra RGE – Rio Grande Energia S.A., nos seguintes termos (fls. 59-63v):

(...)

Oportuno o julgamento antecipado da lide (arts. 130 e 330, I, do CPC).

Preliminar

A ilegitimidade passiva não merece acolhida, uma vez que se trata de fornecedora de serviços e, por conseguinte, integra a cadeia de consumo, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, sobretudo pela cobrança da referida tarifa em sua fatura da RGE, junto com os serviços de energia elétrica, ainda que os repasse à Unicef.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO VIDA TRANQUILA RGE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA. COBERTURA DEVIDA. 1. A RGE é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto participou da negociação entabulada entre a seguradora e o seu cliente, realizando os descontos dos prêmios na fatura de energia elétrica. Ademais, o próprio seguro contempla em sua denominação o nome da requerida. Aplicação da teoria da aparência. 2. A eventual ausência de documentação na via administrativa não é suficiente para afastar a obrigação securitária. Estando comprovada a existência da relação contratual entre as partes e a ocorrência do sinistro, é devida a indenização prevista no contrato. DESPROVIDA A APELAÇÃO (Apelação Cível



CCM

Nº 70058359605 (Nº CNJ: 0028523-27.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Nº 70046757225, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2012).

Repilo, pois, dita preliminar.

Mérito

A demanda cinge-se ao cancelamento da cobrança denominada “Contribuição UNICEF”, devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e indenização por danos morais.

Adota-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, porque não se pode exigir da parte autora prova negativa da ausência de contratação do seguro discutido, tratando-se de relação de consumo, por aplicação do art. 2º, par. único, do CDC.

Alega a parte autora não ter contratado a cobrança oferecida pela ré, no entanto, tem recebido mensalmente o débito do mesmo.

A suplicada defende a regularidade e legalidade da contratação, que se deu por livre adesão da parte autora. Entretanto, não há nos autos qualquer documento comprobatório de solicitação, ou anuência avulsa, ou anexa da parte autora, com essa contribuição (art. 333, II do CPC).

Nesse sentido:

Ação de reparação por danos materiais e morais. Cobrança indevida de contribuição em fatura de energia elétrica. **Unicef**. Legitimidade passiva da RGE. Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrado. Ausência de prova da autorização do consumidor. Inexistência de dano moral. A demandada é parte legítima para figurar no feito, uma vez que foi quem procedeu às cobranças, e não a **UNICEF**, cujo vínculo contratual é com a demandada, e não com o consumidor. Indevidas as cobranças, porque não logrou êxito a demandada em provar a adesão efetiva da demandante que autorizasse a inclusão nas faturas da referida contribuição. No caso concreto, não comprovou a demandante lhe tenha sido causado dano à sua personalidade o fato da cobrança indevida, devendo ser observado que sequer a autora mencionou ter entrado em contato com a demandada a fim de requerer o cancelamento da cobrança, do que decorre não se poder presumir um sofrimento digno de indenização, pois isto seria banalizar o instituto do dano moral, crescendo-se o fato de que se trata de uma contribuição que, em que pese indevida sua cobrança, tendo direito à repetição, é de montante absolutamente inexpressivo, incapaz de causar abalo passível de indenização (Apelação Cível Nº 70046084380, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 07/12/2011);

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO DE DOAÇÃO À UNICEF LANÇADA EM CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. Lançamento em conta de energia elétrica sob a rubrica de doação à UNICEF. Legitimidade da concessionária para responder pela objeção da cobrança. Falta de prova de autorização pelo consumidor. Dever de restituir



CCM

Nº 70058359605 (Nº CNJ: 0028523-27.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

em dobro. Art. 42 do CDC. Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de comprovação de ofensa a direitos da personalidade. Episódio que não avança ao mero incômodo. Precedentes. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO EM PARTE. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70045648052, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/11/2011).

*Reconhecendo a ilegalidade da cobrança “Contribuição UNICEF”, prestado pela ré, merece ser acolhido o pedido de **restituição em dobro** das importâncias pagas pelo serviço, não pretendido pela requerente (artigo 42, parágrafo único, do CDC)¹, limitados aos cinco anos anteriores à ordem de citação (fl. 15v.).*

Assim se entende, porque, em se tratando de relação de consumo, desnecessária a comprovação da má-fé, já que todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável. Nesse sentido, o ensinamento de Cláudia Lima Marques², em seus comentários ao Código de Defesa do Consumidor:

“A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002.

“No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado”.

Danos morais

Embora o signatário viesse admitindo danos subjetivos, nesse tipo de fato, entendo de adotar o recente esteio do egrégio TJRS, pelo seu descabimento, haja vista a inocorrência de vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral da parte demandante.

Nesse rumo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS E CONTRIBUIÇÃO UNICEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO EM EXCESSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE CINCO ANOS A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Havendo relação contratual e de consumo entre a concessionária de energia elétrica e a parte autora, além de ser esta a responsável pela cobrança do valor referente aos serviços discutidos judicialmente, não há falar em ilegitimidade passiva da RGE. II. Implica dever de repetir a cobrança indevida a maior pela fornecedora de energia elétrica, devolução que deve se dar em dobro, com base no art. 42 do CDC. III. Para que se viabilize o pedido de dano moral é necessária a prova cabal do procedimento



CCM

Nº 70058359605 (Nº CNJ: 0028523-27.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

injusto e desproporcional que reflita na vida pessoal ou profissional, além dos aborrecimentos naturais. Dano moral não configurado. IV. As parcelas devidas prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação. V. Honorários advocatícios bem dimensionados, levando em conta o parágrafo 4.º do art. 20 do CPC. Apelos parcialmente providos (Apelação Cível Nº 70039929989, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/07/2011);

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. Os transtornos comuns aos casos de cobrança indevida de valores, sem que haja, a exemplo, inscrição nos órgãos restritivos apta a produzir abalo de crédito, não geram, por si só, o dever de indenizar. O alegado dano moral não decorre diretamente da conduta ilícita (in re ipsa), de modo que é necessário comprovar-se que certos transtornos experimentados pela autora em virtude da conduta da demandada ultrapassaram o mero aborrecimento, fugindo à normalidade, o que, efetivamente, não restou demonstrado nos autos. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70034678110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 28/04/2010);

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA APÓS O CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABALO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. I. Sendo indevidas as cobranças realizadas após o cancelamento/suspensão de serviços anteriormente contratados, mostra-se cabível a devolução dos valores cobrados indevidamente. II. O autor deixou de comprovar a efetiva inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe era atribuído, conforme o art. 333, I, do CPC. III. A ausência do primeiro requisito à responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, torna inviável a concessão de indenização por dano moral. IV. Transtornos e dissabores são insuficientes para justificar o direito à indenização por danos morais. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70032146979, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 18/03/2010);

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA FALTA DE PROVA DO EFETIVO CADASTRAMENTO. COBRANÇA. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade. Em que pese o incômodo sofrido pelo autor, tal fato não desbordou dos limites comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano. Inviável, assim, a concessão da indenização vindicada, não passando os fatos narrados na inicial de meros dissabores ou aborrecimentos, incapaz de gerar dano de natureza moral, mormente considerando a ausência de prova hábil a demonstrar a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de restrição creditícia. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70030035265, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 18/03/2010).

*Devem, pois, improsperar os **danos morais**.*



CCM

Nº 70058359605 (Nº CNJ: 0028523-27.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

III - Diante do exposto, calcado nos dispositivos legais retro, julgo **procedentes em parte** os pedidos de **José Carlos Torres da Silva**, contra a **RGE – Rio Grande Energia S.A.**, para **declarar** a inexigibilidade da cobrança do “**CONTRIBUIÇÃO UNICEF**” e **condenar** esta a **devolver** àquele as importâncias indevidamente pagas a este título, **em dobro**, relativas aos cinco anos anteriores à ordem citatória, até o seu efetivo cancelamento, corrigidas pelo IGP-M e acrescidas de juros moratórios de 1% a/m, desde os respectivos débitos, assegurada a compensação com as faturas de energia vincendas (arts. 368, 395 e 398 do CC).

Havendo sucumbir parcial recíproco, as custas processuais serão suportadas por igual entre os contendores e fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00, aos patronos de cada parte, sopesando a natureza da singela e repetitiva da causa, trabalho desenvolvido e demais diretrizes legais (arts. 20, § 4º, e 21, “caput”, do CPC).

Suste-se, porém, o exigir dessa sucumbência da parte autora, pelo aplicar do art. 12 da Lei nº 1.060/50, assegurada a compensação de honorárias (súm. 306 do STJ).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

1Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

2MARQUES, Cláudia L., BENJAMIN, Antônio Herman V. e MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 593.

Ambas as partes apelaram da sentença.

O demandante, às folhas 65-73, requer a reforma da sentença para que a demandada seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

A companhia demandada, por seu turno, apela às folhas 74-78, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, legitimidade da cobrança voluntária UNICEF, sustentando pagamento opcional pelo demandante.



CCM
Nº 70058359605 (Nº CNJ: 0028523-27.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Os recursos foram recebidos (fl. 84), sem contrarrazões pelas partes (fl. 79v).

Tendo em vista a adoção do sistema informatizado, foram simplificados os procedimentos dos artigos 549, 551 e 552, do CPC, resguardada a integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

A inclusão de serviço não contratado em conta de energia elétrica, seja prestado pela própria companhia, seja de terceiro, constitui fato do serviço, cuidando-se de falha na cobrança que desencadeia um dano que extrapola a órbita do próprio serviço que se contratou.

A companhia de energia elétrica demandada é parte legítima para figurar no feito, uma vez que foi quem procedeu às cobranças, e não a UNICEF, cujo vínculo contratual é com a demandada, e não com o consumidor.

A cobrança é indevida porque a demandada não comprovou a adesão efetiva do demandante que autorizasse a inclusão nas faturas da referida contribuição.

Sendo indevida a cobrança dos valores, consoante acima exposto, imperiosa a condenação da demandada à devolução em dobro do que o demandante pagou indevidamente, nos exatos termos do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso,



CCM
Nº 70058359605 (Nº CNJ: 0028523-27.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Comprovada a abusividade da cobrança dos serviços, pela ausência de contratação, impõe-se a declaração da sua inexigibilidade, na forma postulada na inicial, bem como a sua repetição, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC.

Quanto à indenização por danos morais, das circunstâncias narradas na petição inicial não se presume o dano moral alegado.

Os casos que exigem definição judicial da presunção, ou não, de dano moral em situações de cobranças por parte da companhia de energia elétrica têm suscitado enorme divergência, nos juízos e em Câmaras do Tribunal de Justiça. Dos mesmos juízos advêm casos com circunstâncias mais ou menos iguais e julgados iguais ou diferentes, assim como nas Câmaras, em mesma sessão de julgamento, advêm acórdãos iguais ou divergentes.

A ação da jurisprudência e a lei estão a proclamar que os fatos comuns à vida de relação, mesmo indesejáveis, não geram dano moral. Existindo contrato, seu descumprimento, por si só, não gera dano moral.

O dano moral só se pode presumir de circunstâncias cabais, que exorbitem o descumprimento suscetível de providências retificativas, não, porém, de indenização moral.

No caso de cobrança indevida, sem o corte do serviço ou sem inscrição em sistema de proteção ao crédito imputável à companhia de energia elétrica, em regra não se presume a existência de dano moral. A menção à existência de protocolo de reclamação, sem o exigível circunstanciamento do atendimento que caracterize ofensa à pessoa, não basta nem gera convencimento, além da manifesta possibilidade de manipulação, como já se constatou em processos judiciais.



CCM

Nº 70058359605 (Nº CNJ: 0028523-27.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

A propósito, o seguinte precedente do egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL.

CARACTERIZAÇÃO DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, mediante o devido cotejo analítico, descaracteriza a existência da divergência jurisprudencial na forma dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

2. A configuração do dano moral advindo de cobrança indevida de serviço de telefonia, sem corte do fornecimento ou inscrição em cadastro de inadimplentes, depende de comprovação, providência inadmitida em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1352544/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015).

Diante do exposto, voto por negar provimento a ambos os recursos de apelação, reafirmando integralmente a sentença.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI - Presidente - Apelação Cível nº 70058359605, Comarca de Passo Fundo: "NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLOVIS GUIMARAES DE SOUZA